



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.730641/2013-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2002-008.414 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 21 de maio de 2024
Recorrente CIDADE SERVICOS E MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2012

CONHECIMENTO. OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

O Carf não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

CONHECIMENTO. MATÉRIA NÃO CONSTANTE DO LANÇAMENTO. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE.

Não se conhece da matéria que não consta da lide, assim entendida a contraposição dos elementos contidos na constituição do crédito tributário e a impugnação.

CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT/RAT. ATIVIDADE PREPONDERANTE.

A alíquota de contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (Gilrat) decorre da atividade preponderante exercida pela empresa, assim entendida aquela que ocupa o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, apenas em relação ao grau de risco de sua atividade, e, na parte conhecida, negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Maurício Vital, André Barros de Moura, Carlos Eduardo Ávila Cabral e Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-008.414 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10166.730641/2013-86

Relatório

Tratam-se de lançamento da contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (Gilrat), decorrente da diferença de alíquota do Risco Ambiental do Trabalho – RAT ajustada pelo Fator Acidentário de Prevenção – FAP, de janeiro a dezembro de 2010.

O lançamento foi impugnado (fls. 73 a 87) e a impugnação foi considerada improcedente (fls. 387 a 396).

Manejou-se recurso voluntário em que se arguiu (fls. 402 a 417):

- a) a nulidade do lançamento em razão da necessidade de perícia médica para definição do *percentual a ser aplicado, variando de acordo agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física do funcionário* (sic) (fl. 406);
- b) que a atividade preponderante é de *serviços combinados de escritório e apoio administrativo* (fl. 406);
- c) que caberia ao Fisco comprovar a existência de segurados expostos ao risco;
- d) que o adicional de RAT somente *é devido por empresas que mantêm segurados sujeitos ao regime especial de aposentadoria, efetivamente expostos à ação de agentes nocivos* (fl. 412);
- e) que a multa fere o princípio constitucional da vedação ao confisco;
- f) que deve ser realizada perícia médica para constatar a exposição dos segurados a agentes nocivos, e
- g) *a insubsistência do agravamento da penalidade porque não houve nenhuma intenção dolosa da recorrente em prejudicar o fisco* (fl. 417).

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

1 Conhecimento

O recurso é tempestivo. Entretanto, dele não conheço da alegação de ofensa ao princípio constitucional da vedação ao confisco, em razão do valor da multa lançada, porque ao Carf não é dado exercer o controle de constitucionalidade de norma (Súmula Carf n.º 2).

Também não conheço da questão relacionada ao adicional de RAT e, por conseguinte, do pedido de perícia para identificação da exposição de empregados a agentes nocivos. Isso porque essa matéria não foi objeto do lançamento.

O financiamento das aposentadorias especiais, ou seja, daquelas a que têm direito os trabalhadores sujeitos a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, como definido no art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é feito a partir de distintas fontes.

A fonte geral, a que se sujeitam todas as empresas, é a contribuição prevista no art. 22, inc. II, da Lei nº 8.212, de 1991, cuja alíquota decorre da atividade preponderante:

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

A alíquota determinada com base no art. 22, inc. II, da Lei nº 8.212, de 1991, é ajustada entre 50% e 100%, de acordo com o Fator Acidentário de Prevenção – FAP, que reflete o desempenho da empresa no seu ramo de atividade no que concerne à prevenção de acidentes de trabalho, como determina o art. 10 da Lei 10.666, de 8 de maio de 2003:

Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

Além dessa forma de financiamento, que está relacionada à atividade preponderante da empresa, há também o adicional previsto no § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que aumenta as alíquotas em 12%, 9% ou 6%, conforme exposição do empregado a agentes nocivos, eventualmente mitigada pelo uso de equipamentos de proteção coletiva e individual, como estabelece o § 4º daquele artigo:

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

No presente caso, o lançamento se deveu a dois fatores: 1) a diferença da alíquota aplicada pelo contribuinte em razão de sua atividade, e 2) a falta de ajuste dessa alíquota pelo Fator Acidentário de Prevenção – FAP. Registre-se que o recorrente não se insurgiu quanto à aplicação do FAP. Portanto, a matéria fez coisa julgada administrativa. Não houve lançamento decorrente da aplicação do § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991, ou seja, do adicional de contribuição em razão da exposição do segurado a agentes nocivos.

Em razão disso, não é possível conhecer, por ausência de lide, das questões relacionadas à contribuição prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, quais sejam: o pedido de perícia médica para avaliar a exposição de empregados a agentes nocivos e a questão da prova da existência desses agentes.

Por fim, não conheço, também por ausência de lide, da questão relativa ao agravamento da penalidade, que é a sua majoração em razão do desatendimento a intimação, prevista no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, porque a multa aplicada não foi agravada.

Conheço, pois, somente da questão relacionada à diferença da alíquota aplicada pelo contribuinte em razão de sua atividade.

2 Mérito

Na questão conhecida, percebo que a Autoridade Lançadora constatou que o contribuinte alterara seu cadastro, em 08/03/2010, substituindo o Código Nacional de Atividade Econômica – CNAE de 8121-4/00 – Limpeza de prédios e em domicílios para 8211-3/00 – Serviços combinados de escritório (fls. 17 e 18).

Entretanto, ao analisar as folhas de pagamento, a Autoridade Fiscal verificou que a maior parte dos empregados estava alocada na atividade preponderante de limpeza e conservação, cuja atividade é considerada de risco alto, implicando na alíquota RAT de 3%. Daí, efetuou o lançamento da diferença de alíquota, porquanto o contribuinte havia informado em Gfip que sua atividade seria de risco baixo e, portanto, sujeito à alíquota de 1%.

O contribuinte contestou, na impugnação, a atividade preponderante que lhe foi atribuída, sustentando que, de fato, sua atividade seria majoritariamente de serviços administrativos (fl. 83):

f) Por fim, restam demonstrados, em anexo, contratos da impugnante que demonstram que os seus funcionários trabalham em serviços administrativos/burocráticos e não de limpeza como faz crer a autoridade fazendária;

O colegiado antecedente assim se pronunciou sobre a questão (fls. 395 a 396):

9.5. Portanto, correto o procedimento do fisco, que ao analisar as folhas de pagamento e GFPs, no que tange à Classificação Brasileira do Ocupações - CBO, verificou que a atividade preponderante da empresa, ou seja, aquela que ocupa o maior número de empregados na competência (§3º, do art. 202, do Decreto 3.048/1999) era, em algumas competências, atividade de código CNAE “8121-4/00 – Limpeza em Prédios e Domicílios” e, em outras competências o CNAE “8129-0/00 – Atividades de Limpeza não Especificadas Anteriormente”, ambas correspondendo ao grau de risco grave, o que gera uma contribuição 3% sobre a base de cálculo apurada.

9.6. Cabe ressaltar que os documentos anexados, fls. 222/382 em nada alteram o feito fiscal, haja vista consistirem em contratos de prestação de serviços, os quais não são suficientes a refutar os dados obtidos nas folhas de pagamento e GFIPs apresentadas pela própria empresa à fiscalização, por ocasião do procedimento fiscal.

No recurso voluntário, o recorrente sustentou que sua atividade preponderante é de grau de risco baixo, como comprovariam os contratos de prestação de serviços que juntou à impugnação e que não teriam sido analisados pela instância *a quo* (fl. 406):

Vale frisar que a atividade preponderante da empresa é Serviços combinados de escritório e apoio administrativo, conforme cartão de CNPJ carreado aos autos e não limpeza de prédios e domicílios. A recorrente, inclusive, carrou diversos contratos de prestação de serviços que comprovam sua atividade preponderante. Não obstante, tal fato não foi apreciado pelo D. Julgador.

Em suma, a atividade predominante da recorrente é serviços combinados de escritório e apoio administrativo e para auferir o percentual a ser aplicado, não basta a mera alegação da atividade da recorrente e sim a perícia no local de trabalho dos funcionários para precisar o grau de risco da atividade desempenhada.

Convém destacar o conceito de atividade preponderante estabelecido pela legislação tributária. O § 3º do art. 202 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, determinava, na redação vigente à época dos fatos geradores, que a atividade preponderante seria aquela em que houvesse maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos:

§ 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

A Autoridade Lançadora demonstrou, mês a mês, com base em Gfip e folhas de pagamento elaboradas pelo próprio contribuinte, qual o percentual de segurados estava alocado a atividades de grau de risco alto (fl. 19).

O contrato social da empresa prevê, como objeto societário, a prestação de diversos tipos de serviços, inclusive de conservação e limpeza de bens móveis e imóveis (fl. 48). De fato, a empresa juntou contratos de prestação de serviços que demonstram a execução de serviços de grau de risco baixo, mas não demonstrou o essencial: qual a quantidade de segurados nessas atividades e a sua relação com o total de segurados, de modo a afastar a predominância de atividades de grau de risco alto. Em outras palavras, os contratos não infirmaram a acusação fiscal.

Assim, entendo que a decisão recorrida acertou ao manter o lançamento decorrente da diferença de alíquota.

Conclusão

Voto por conhecer parcialmente do recurso, conhecendo apenas da questão relacionada ao grau de risco da atividade, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital